



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº. 0021405-32.2011.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *15ª Vara da Comarca da Capital.*

Agravante : *Aymorè Crédito, Financiamento e Investimento S/A.*

Advogado : *Elísia Helena de Melo Martini, Henrique José Parada Simão.*

Agravado : *Lucinete Bezerra de Sousa.*

Advogado : *Lucas Freire Almeida e outros.*

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
DECISÃO MONOCRÁTICA.
CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO DO
PROMOVIDO E, NESTA PARTE, DADO
PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO
REVISIONAL DE CONTRATO. ARGUMENTO
DE POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE
JUROS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE
NESTE PONTO. FALTA DE INTERESSE
RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE
LEGALIDADE NA COBRANÇA DE TARIFA DE
CADASTRO. ARGUMENTO NÃO DEDUZIDO
NO APELO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE
DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE
DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE DE
JUSTIÇA. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO
DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE
SERVIÇOS DE TERCEIROS. MANIFESTA
ABUSIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL
DO RECURSO E, NESTA PARTE, NEGADO
PROVIMENTO.**

– Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter*

necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.”. Quanto à utilidade, conclui: “a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).”

- Considerando que o pedido de declaração da abusividade na estipulação de juros capitalizados foi julgado improcedente e confirmado por esta Corte de Justiça em decisão monocrática, resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente neste argumento, pois inexistente necessidade de a parte promovida buscar reforma de decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de sucumbência neste aspecto.

- No que se refere ao argumento de legalidade na cobrança de tarifa de cadastro, frise-se, apenas regimental, percebe-se, de forma clara, que consubstancia genuína inovação recursal. Isso porque, verifica-se da decisão monocrática combatida, bem como do próprio apelo da instituição recorrente que esta, a despeito de ter sido condenada a restituir a taxa denominada “tarifa de cadastro”, fundamentou seu apelo como se tivesse sido condenada a devolver a taxa de abertura de crédito, não ofertando, portanto, irresignação específica e capaz de combater a sentença impugnada.

- Nesta perspectiva, vislumbro que o argumento da legalidade da tarifa de cadastro levantado pelo recorrente não deve ser sequer apreciado por esta Câmara Julgadora, porquanto se trata de argumento estranho aos autos, que não foi defendido, repita-se, em sua apelação, caracterizando-se nítida inovação recursal.

- Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula nº 297 do STJ, é perfeitamente aplicável às instituições financeiras as normas consumeristas. Ademais, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

- Com exceção das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até

30/04/2008, as quais o Superior tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado (RESP 1.255.573- RS), considerou-as lícitas, filio-me ao entendimento de que a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, sob o fundamento de que tais despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo, não podendo o consumidor arcar com o pagamento dos referidos encargos.

- Na verdade, não há contraprestação de serviço ao consumidor a justificar a sua exigência. Na prática, verifica-se que as instituições financeiras transferem, de forma indevida, o custo administrativo à parte aderente, implicando violação às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

- Acrescente-se, ainda, que a Resolução nº 3.954/2011, em seu art. 17, proibiu expressamente a cobrança de quaisquer tarifas, comissões, valores relacionados a ressarcimento de serviços de terceiros ou qualquer outra forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços, sobressaindo de modo inequívoco a ilegalidade da cobrança realizada a título de serviço de terceiro e de correspondente bancário.

- Portanto, não vislumbro reparo a ser efetivado no *decisum* monocrático por ter sido proferido em consonância com a mais abalizada jurisprudência deste Tribunal e, por isso, concluo pela manutenção do julgado em sua integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

A **Aymorè Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, inconformada com a decisão (fls. 249/267), que negou provimento ao apelo da autora e conheceu parcialmente do recurso apelatório do promovido, dando-lhe provimento parcial, interpôs o presente **Agravo Interno**, objetivando a reforma do julgamento realizado de forma monocrática.

Nas razões recursais, o recorrente discorre sobre a liberdade contratual e a obrigatoriedade do contrato. Ainda, sustenta que é possível a capitalização de juros, bem como que é legal a cobrança de tarifa de cadastro, nos termos da Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central e do entendimento do STJ.

Seguindo suas argumentações, defende a existência de autorização legal para cobrança da taxa de serviços de terceiros. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo Interno.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, convém ressaltar que o agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível quando a parte prejudicada, em virtude da prolação de uma decisão monocrática terminativa ou definitiva, pretende impugnar o conteúdo decisório proferido pelo relator.

Na espécie, insurge-se o agravante contra julgamento, exarado nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Contrato, o qual negou provimento ao apelo da autora e conheceu parcialmente do recurso apelatório interposto pelo ora agravante, dando-lhe provimento parcial, abstendo-se de submetê-los à apreciação do Órgão Colegiado, com fundamento nos arts. 557, *caput* e §1º-A, do CPC.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro qualquer causa para mudar o entendimento firmado no decreto judicial solitário de fls. 249/267 e, por conseguinte, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Nas razões recursais, sustenta o recorrente que, no momento da celebração do contrato, todas as tarifas foram devidamente explicadas ao contratado, não havendo que se falar em vício ou ilegalidade reconhecidos judicialmente. Ainda, assevera é possível a capitalização de juros, bem como que é legal a cobrança de tarifa de cadastro, nos termos da Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central e do entendimento do STJ.

Seguindo suas argumentações, defende a existência de autorização legal para cobrança da taxa de serviços de terceiros. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo Interno.

Das preliminares de ofício:

a) falta de interesse recursal quanto ao argumento de capitalização de juros:

Sustenta o insurgente que é possível a estipulação de juros capitalizados, não havendo que se falar em abusividade.

A alegação acima exposta não merece conhecimento por esta Corte de Justiça, como será visto abaixo.

Sabe-se que o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona

que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Colhe-se da decisão combatida que não houve a declaração de ilegalidade na estipulação de juros capitalizados, tendo, inclusive, este Relator confirmado o *decisum* de primeiro grau quanto a este ponto.

Partindo dessa premissa, resta claro nos autos a falta de interesse recursal do insurgente neste argumento, pois inexistente necessidade de a parte promovida buscar reforma de decisão com o fito de atingir objetivo que não pode ser alcançado por falta de condenação na ação revisional de contrato da suposta abusividade em questão.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes escólios desta Corte de Justiça:

“CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COBRANÇA DE ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDOS AUTORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTES ASPECTOS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Tendo os pedidos de juros remuneratórios e comissão de permanência sido julgados improcedentes, exatamente como pugna o apelante, não existe interesse recursal nestes aspectos, razão porque os mesmos não merecem ser conhecidos. A teor do entendimento desta Corte, consolidado ria esteira do Tribunais Superiores, é ilegal a cobrança de anatocismo (capitalização de juros) que não foi expressamente pactuado, devendo ser devolvido o indébito a ser devidamente apurado em liquidação de sentença. Recurso a que se nega seguimento, para manter a sentença recorrida em todos seus termos”. (TJPB - Acórdão do processo nº 01720110008137001 - TRIBUNAL PLENO, Relator José Aurélio da Cruz - j. em 14-03-2013). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO. AUTOR. IRRESIGNAÇÃO SOMENTE QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. INTERESSE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, ou seja, deve ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. A falta desses requisitos inviabiliza o conhecimento do recurso. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100002282001, Relator Maria das Graças Moraes Guedes - j. em 12-03-2013) (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA PARTE EXCLUÍDA DA SENTENÇA, QUANDO DA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CPC, ART. 557, CAPUT.

- Tendo sido excluída da sentença, quando da correção de erro, material pelo Juízo a quo, a parte da sentença impugnada no presente recurso, ausente se mostra seu interesse recursal, sendo, pois, caso de não conhecimento do recurso.

- O interesse em recorrer consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.” (TJPB, Processo nº 00120060031539001, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 07/03/2013)

Outrossim, o próprio Código de Ritos, em seu art. 499, condiciona a existência de interesse recursal à ocorrência de sucumbência, o que não houve para o agravante com relação ao pedido de revisão da cláusula de capitalização de juros.

Dessa forma, não conheço do agravo neste ponto.

b) Inovação recursal: Da tarifa de cadastro:

Defende o recorrente a legalidade na cobrança de tarifa de cadastro, em virtude de permissivo legal, qual seja a Resolução nº 3.919/10 do Banco Central do Brasil.

No que se refere ao argumento, frise-se, apenas regimental, percebe-se, de forma clara, que consubstancia genuína inovação recursal.

Isso porque, verifica-se da decisão monocrática combatida, bem como do próprio apelo da instituição recorrente que esta, a despeito de ter sido condenada a restituir a taxa denominada “tarifa de cadastro”, fundamentou seu apelo como se tivesse sido condenada a devolver a taxa de abertura de crédito, não ofertando, portanto, irresignação específica e capaz de combater a sentença impugnada.

Assim, verificando-se que os argumentos alusivos à “Previsão Legal para cobrança de tarifa de cadastro – da Resolução nº 3.919/10 do BACEN – Da uniformização da jurisprudência sobre o tema pelo STJ” (fls. 275) apenas foram apresentados por meio do presente agravo interno patente está a inovação em sede de recursal.

Nesta perspectiva, vislumbro que a dita alegação ora levantada pelo recorrente não deve ser sequer apreciada por esta Câmara Julgadora, porquanto se trata de argumento estranho aos autos, que não foi defendido, repita-se, em sua apelação, caracterizando-se nítida inovação recursal.

Sobre o assunto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de inovação recursal em sede de agravo interno, porquanto se opera a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. À parte não cabe inovar em agravo regimental a fim de conduzir à apreciação do Superior Tribunal de Justiça tema não ventilado nas razões ou nas contrarrazões do Recurso Especial. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 20.232; Proc. 2011/0076558-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; Julg. 28/02/2012; DJE 07/03/2012)

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO QUE TRAZ À LUME ALEGADO DISSENSO PRETORIANO EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO RECLAMO JULGADO PELA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O tema trazido nas razões do regimental como inovação recursal não comporta análise, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa das matérias que foram impugnadas anteriormente no Recurso Especial. Precedente: AGRG no AG 1.383.288/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. II - Agravo regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.415.701; Proc. 2011/0082010-5; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 08/11/2011; DJE 22/11/2011)

Da mesma forma, já se pronunciou a nossa Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CIVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. - GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MANUTENÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É manifestamente improcedente o recurso que visa reformar decisão que impõe ao Poder Público o dever de assegurar, às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à saúde através da medicação necessária ao controle da doença que se encontra acometida. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557 do CPC, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por força da preclusão consumativa, não é possível, 110 âmbito do agravo interno, inovação argumentativa. TJPB - Acórdão do processo nº 00120100047537001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSE RICARDO PORTO - j. em 17/03/2011

E,

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUERIMENTO DE ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 517, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - As matérias não suscitadas e debatidas no Juízo a quo não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, à luz do art. 517, do Código de Processo Civil. - É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega seguimento aos recursos, mormente quando as razões do agravo interno mostram-se como sendo matéria nova trazida no segundo grau de jurisdição. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110503998001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. em 06/11/2012

Assim, não conheço da alegação acima mencionada.

Do mérito:

Alega o recorrente que inexistente abusividade na cobrança da taxa de serviços de terceiro e de correspondente bancário, tendo em vista que há previsão no instrumento contratual e é perfeitamente permitida pela Resolução 3.518 do Banco Central.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula nº 297 do STJ, é perfeitamente aplicável às instituições financeiras as normas consumeristas. Ademais, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dito isto, desde que demonstrada a abusividade da cláusula nos autos, é possível a revisão dos contratos firmados com instituições financeiras, de sorte que fica relativizado o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Com exceção das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), estipuladas em contratos bancários celebrados até

30/04/2008, as quais o Superior tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado (RESP 1.255.573- RS), considerou-as lícitas, filio-me ao entendimento de que a exigência das demais taxas/tarifas é abusiva, sob o fundamento de que tais despesas compõem serviços que interessam apenas ao estabelecimento financeiro, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo, não podendo o consumidor arcar com o pagamento dos referidos encargos.

Na verdade, não há contraprestação de serviço ao consumidor a justificar a sua exigência. Na prática, verifica-se que as instituições financeiras transferem, de forma indevida, o custo administrativo à parte aderente, implicando violação às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Ora, sabe-se que a remuneração do Banco advém do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações e, por isso, a cobrança de taxas por serviços prestados por terceiros e de correspondente bancário constitui evidente abusividade, importando em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código Consumerista, *in verbis*:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Ademais, ao meu ver, não subsiste a assertiva de que o art. 1º, inciso III, da Resolução nº 3.518/07 do Banco Central do Brasil – Bacen, reputaria como não sendo tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços de terceiros, uma vez que, o aludido dispositivo restou revogado pela Resolução nº 3.954/11, também do Bacen, impondo-se o reconhecimento de sua ilegalidade.

Com efeito, o art. 17 da referida resolução veda expressamente o repasse ao cliente dessas tarifas, como pode ser visto de sua transcrição abaixo:

“Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes e ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010”.

Assim, observa-se que a Resolução editada em 2011 proibiu expressamente a cobrança de quaisquer tarifas, comissões, valores relacionados a ressarcimento de serviços de terceiros ou qualquer outra forma de remuneração pelo fornecimento de produtos ou serviços, sobressaindo de modo inequívoco a ilegalidade da cobrança realizada a título de serviço de terceiro e de correspondente bancário.

Nessa esteira, trago à baila julgados desta Corte de Justiça:

“AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA - SERVIÇOS DE TERCEIROS E CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO - TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO. Embora contratualmente previstos, a cobrança de Tarifas de SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS CORRESPONDENTE NÃO BANCARIO são abusivas na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor. Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida aquela decisão”. (TJPB - Acórdão do processo nº 00198471520108150011 - Órgão (3ª Câmara Especializada Cível) - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - j. em 10-07-2014).

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS CONTRATO DE FINANCIAMENTO SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS DEVOLUÇÃO EM DOBRO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO VANTAGEM EXAGERADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPESAS DE FINANCIAMENTO INERENTES À OPERAÇÃO DE OUTORGA DE CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CONSUMIDOR MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. A remuneração do banco é proveniente do pagamento

dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de forma que qualquer outra cobrança, que realize ganho de lucro, seja a que título for, constitui bis in idem, ilegal, ilícito e abusivo, constituindo vantagem exagerada para o fornecedor, que já está sendo adequadamente remunerado pela totalidade de seu serviço. Portanto, as referidas cobranças serviços de terceiros e de serviço corresp. Não bancário são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor”. (TJ/PB, Acórdão do processo nº 03220120006807001, 2ª Seção Especializada cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 12/03/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC),. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DESNECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO NOVO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

Constatada a abusividade do contrato e incidente o Código de Defesa do Consumidor afastam-se as cláusulas que ferem o equilíbrio da avença. São abusivas a Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Serviços de Terceiros (Taxa de Retorno), por transferirem custos administrativos inerentes ao financiamento para a parte hipossuficiente, constituindo ambas meios indevidos de captação de lucros pelos Bancos. Quanto a comissão de permanência, não há como ser analisado, tendo em vista que como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça em seu parecer, este não foi objeto do pedido exordial, razão pela qual não foi analisado pelo magistrado singular”. (TJPB;AC 200.2010.020898-8/001;Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/11/2012; Pág. 8).

Logo, não vislumbro reparo a ser efetivado no *decisum* monocrático por ter sido proferido em consonância com a mais abalizada jurisprudência deste Tribunal e, por isso, concluo pela manutenção do julgado em sua integralidade.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA PARTE, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática de fls. 249/267 em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator